



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO: Nº 043.16920/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2010/000421

INTERESSADO: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ROGÉRIO NEIVA FRANCO GUIMARÃES

VOTO

Reexame Necessário em face da decisão nº169/2013 da Junta de Julgamento Tributário – JJT que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2010/000421, decorrente da falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta, na Demonstração Mensal de Serviços - DMS.

A autuação decorreu do fato de as Declarações Mensais de Serviços – DMS’s terem sido apresentadas pelo contribuinte contemplando alíquotas diversas daquelas referentes às atividades efetivamente prestadas pelo prestador de serviços, o qual alegara prestar serviço de intermediação, cuja alíquota é de 4%, enquanto que a fiscalização constatou a prestação de serviços de administração de contas a pagar e receber, sujeito a tributação com base em alíquota de 5%. Essa divergência, gerou a lavratura de auto de infração de ISS próprio, sendo cobrado a diferença de recolhimento em favor do município de Teresina.

Pois bem, como bem demonstrado no parecer nº 028/2014 da Procuradoria do Município de Teresina, segundo o art. 155 do Código Tributário Municipal, a “Declaração Mensal de Serviço – DMS será utilizada como instrumento de controle e acompanhamento dos serviços prestados e tomados, nas condições estabelecidas em regulamento, o qual definirá requisitos necessários, dentre o quais modelo e conteúdo”, verificando que o conteúdo de tal documento fiscal será estabelecido por ato normativo infralegal, no caso, o Decreto Municipal nº 7.232/2007, cujo art. 180, §1º, dispõe:

Art. 180. A Declaração Mensal de Serviço – DMS será utilizada como instrumento de controle e acompanhamento dos serviços prestados e tomados, sendo gerada e apresentada à Secretaria Municipal de Finanças, através do programa denominado ISSO - ISS Online, contido no site da Prefeitura



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Municipal de Teresina, no endereço eletrônico www.teresina.pi.gov.br.

§1º A DMS conterà:

- I – as informações cadastrais do declarante;
- II – os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III – os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISS, ainda que não devido ao Município de Teresina;
- IV – o registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;**
- VI – o registro das deduções, na base de cálculo, admitidas pela legislação do ISS;
- VII – o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII – o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte; e
- IX – outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Conforme observa-se em tal dispositivo normativo, não há a obrigação de constar na DMS a alíquota aplicável aos serviços prestados, bastando que declare a natureza e o valor dos serviços prestados ou tomados, os quais possibilitará a Fiscalização Tributária fiscalizar o devido pagamento do imposto municipal, inclusive lançando de ofício eventuais diferenças.

Desta forma, no caso em tela, não se configura qualquer prejuízo à Administração Tributária no modo como foram apresentadas as DMS's, que contemplaram todos os valores referentes aos serviços prestados e tomados, no período fiscalizado, não devendo subsistir qualquer autuação decorrente da prestação de informações de forma inexata no documento fiscal, sobretudo, quando o Decreto Municipal nº 7.232/2007 não traz exigência relativa a alíquota aplicável.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Reexame Necessário em epígrafe, devendo ser mantida a decisão nº 169/2013 da Junta de Julgamento Tributário – JJT.

É como voto.

Teresina(PI), 25 de novembro de 2014.

ROGÉRIO NEIVA FRANCO GUIMARÃES

Conselheiro Relator